



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
REITORIA
Rua Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692, Tirol, NATAL / RN, CEP 59015-300
Fone: (84) 4005-0768, (84) 4005-0750

Decisão Administrativa 5/2023 - DILIC/PROAD/RE/IFRN 10 de outubro de 2023

DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo: 23093.000773.2023-02

Pregão nº 06/2023 – campus Mossoró (itens 100 e 102)

Trata-se de **recurso administrativo** interposto por 48.463.797 FELIPE NEVES DE SOUZA (empresa recorrente), inscrita no CNPJ sob nº 48.463.797/0001-90, contra a decisão de HABILITAÇÃO da empresa PESKA SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (empresa recorrida), inscrita no CNPJ nº 22.965.509/0001-01, para os itens 100 e 102.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recurso e as razões recursais foram inseridas em campo próprio do sistema compras.gov.br e dentro dos prazos estabelecidos no edital. Não houve registro de contrarrazões.

2. SÍNTESE DO RECURSO

Em breve síntese, a recorrente alega que a empresa sagrada vencedora:

1. deixou de apresentar documentação exigida em Edital, o Atestado de Capacidade Técnica, desta forma não atendeu ao que exige o Termo de Referência;
2. reconhecer que a recorrida não apresentou documento exigido no Edital em seu Termo de Referência, assim não conferir novo prazo, haja vista a perda do direito de anexar ter exaurido;
3. seja dado continuidade ao certame convocando as Empresas Subsequentes.

3. SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

Não houveram contrarrazões.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O certame teve sua abertura e encerramento para lances no dia 15/08/2023 e, devido a quantidade de itens, a fase de julgamento de propostas iniciou-se apenas no dia 16/08/2023. Conforme chat do portal de compras.gov.br, a empresa PESKA SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA foi convocada unicamente às 15h:17 do dia 16/08/23, na fase de julgamento de propostas, através da seguinte mensagem: *“Após a fase de lance, constatou-se que a empresa foi vencedora dos itens 100, 102 e 103. Solicita-se o envio da proposta atualizada, bem como o FOLDER/CATÁLOGO dos produtos ofertado para análise do setor solicitante. O prazo de envio será até sexta, dia 18/08 às 15h. Para anexação da documentação solicitada SERÃO CONVOCADOS ANEXOS dos respectivos itens. Alguma dúvida?”*. Após convocação, a empresa enviou anexo dia 18/08/2023 às 12h:21, assim dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro.

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que o prazo de 4 horas estabelecido no item 6.22.4 do edital não foi exigido para nenhum licitante convocado, haja vista que o horário de convocação poderia extrapolar o horário de expediente de vários licitantes e, pelo quantitativo de itens e fornecedores que participaram do certame, seria impraticável a exigência de um curto prazo para envio de catálogo/folder e proposta. Assim, consoante itens 14.5 e 14.8 do edital, a convocação na fase de julgamento de propostas se deu em prazo maior ao estabelecido no item 6.22.4 do edital.

Em segundo lugar, de fato a empresa recorrida não enviou o atestado de capacidade técnica exigido no item 8.29 do edital, no entanto a convocação da mesma deu-se somente para envio de catálogo e proposta dos produtos ofertado como se observou na mensagem do chat

anteriormente descrita, ou seja, não houve convocação de nenhum anexo para fins da fase de habilitação conforme dispõe o item 8.11.1, o qual diz que “Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 3 (três) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.”, justamente a situação do atestado de capacidade técnica.

Em terceiro lugar, o item 8.1 do edital dispõe que os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. Em consulta ao diploma legal mencionado, segue o que dispõe o art. 67, §1º: “*A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*”. A leitura atenta ao dispositivo permite concluir, no caso concreto desse pregão eletrônico, que a exigência de atestados será restrita ao valor significativo do objeto da licitação desde que seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Veja que os itens 100 e 102 possuem, respectivamente, valores totais de R\$ 12.349,62 e R\$ 18.515,32, os quais correspondem a 1,33% do total da contratação, estimada em R\$ 2.323.689,93, assim para os itens objetos do recurso a solicitação de atestado de capacidade técnica para fins habilitatórios não possui razoabilidade em decorrência da exigência econômica que a norma traz.

Em quarto lugar, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou recentemente a respeito do tema objeto do presente recurso e passou a admitir juntada extemporânea de atestados de capacidade técnica. O Plenário do TCU, por meio do Acórdão nº 1211/2021, estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, pois para o relator “*admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)*”.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, em consonância com os fundamentos acima apresentados, de que os produtos ofertados pela vencedora atendem ao solicitado e aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, recurso considerado **NÃO PROCEDENTE**, mantendo-se como vencedora para os itens 100 e 102 a empresa PESKA SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Mesmo assim, em respeito a lisura do certame e ao Acórdão 1211/2021 – Plenário TCU, será concedido prazo de 3 horas, conforme item 8.11.1, pelo site do pregão no compras.gov.br para envio dos atestados de capacidade técnica com a finalidade de atestar a condição pré-existente da licitante.

Conforme disposto no §2º do art. 165 da Lei 14.133/21, encaminha-se essa decisão à autoridade competente do IFRN – Campus Mossoró, para análise e decisão final do recurso em pauta.

Natal/RN, 10 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

JOÃO PAULO DE MELO DANTAS

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por:

- **Joao Paulo de Melo Dantas, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 10/10/2023 12:15:14.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 10/10/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 623091

Código de Autenticação: 725737d3f2

